



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 18 de Agosto de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.512

Recurso nº - 85.097 - IRPJ - EX: de 1979

Recorrente - HOTÉIS VILA RICA S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Dec. 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica com substanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS VILA RICA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de Agosto de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/020.495/81-42

RECURSO N.º: 85.097

ACÓRDÃO N.º: 101-73.512

RECORRENTE: HOTÉIS VILA RICA S.A.

R E L A T Ó R I O

HOTÉIS VILA RICA S.A. com sede em São Paulo, capital, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve o lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao exercício de 1979, decorrente de isenção calculada por valor maior que o devido.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 03/03/82, uma quarta-feira (fls. 68-v), dela recorrendo através da petição de fls. 84 datada de 06/04/82, uma terça-feira, sendo protocolizada nesse mesmo dia.

É o relatório. *dh*

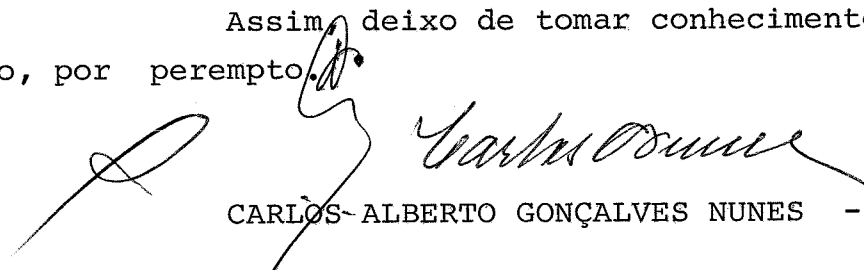
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 84 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 33 do Decreto 70 235/72, pois o prazo de apresentação do recurso venceu-se em 02/04/82, uma sexta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento suplementar e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrinsecamente, atendem às prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.


CARLOS-ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR